

AMOR E CONVIVÊNCIA: Consequências da Alienação Parental e as Tentativas de Alteração da Lei 12.318/2010

RESUMO

Matheus Miranda Peres
matheusmperes@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-4719-6253>
UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil.

**Kelly Isabel Rezende Peres
Bernardes**
kellyisabelrp@yahoo.com.br
orcid.org/0000-0002-7434-9171
UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil.

INTRODUÇÃO: A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é cunhada como termo pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, caracterizando que em questões de disputa de guarda e de separações difíceis ou litigiosas, surge tal distúrbio, quando um genitor tenta colocar o menor contra o outro por meio de uma campanha de difamações.

OBJETIVO: Sendo assim a presente pesquisa pretende analisar as consequências da alienação parental, como estas interferem no desenvolvimento biopsicossocial das crianças que passam por esta síndrome e também as tentativas de alteração da Lei 12.318/2010, visando responder o presente questionamento: frente a importância da proteção integral da criança e do adolescente estabelecida no ECA e na Constituição Federal de 1988, deveria o Estado Brasileiro revogar a Lei 12.318 de 2010.

MATERIAL E MÉTODOS: A pesquisa será feita por meio de revisão bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, analisando assim a Lei 12.318 de 2010 e outros dispositivos legais, usando como referencial teórico o livro “Síndrome da Alienação Parental, importância da detecção, aspectos legais e processuais” e outros.

RESULTADOS: Dentre os resultados encontrados, destacaram-se como consequências da alienação parental em curto prazo como insegurança, ansiedade, dependência afetiva e como consequências em longo prazo destacaram-se um irremediável sentimento de culpa.

CONCLUSÃO: Conclui-se que a solução para preenchimento das lacunas e falhas da Lei 12.318 não é a sua revogação, mas sim o seu aprimoramento, visando corrigir e melhorar este dispositivo, continuando assim a garantir os direitos básicos fundamentais as crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: artigos; formatação; revista.

Recebido em: 24/01/2022
Aprovado em: 25/03/2022

DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n6-10>

Correspondência:
Matheus Miranda Peres
Alameda das Garuvas, nº 243, Bairro Dona
Diva, Patrocínio-MG.

Direito autoral:
Este artigo está licenciado sob os termos
da Licença Creative Commons-Atribuição
4.0 Internacional.

LOVE AND COOPERATION: Consequences of Parental Alienation and Attempts to Change Law 12,318/2010

ABSTRACT

INTRODUCTION: The Parental Alienation Syndrome (PAS) is coined as a term by the American psychiatrist Richard Gardner in the 1980s, characterizing that in matters of custody dispute and difficult or litigious separations, such disorder arises, when a parent tries to pose the minor against the other through a smear campaign.

OBJECTIVE: Therefore, this research intends to analyze the consequences of parental alienation, how they interfere in the biopsychosocial development of children who experience this syndrome and also the attempts to amend Law 12,318/2010, in order to answer this question: facing the importance of integral protection of children and adolescents established in the ECA and in the Federal Constitution of 1988, the Brazilian State should revoke Law 12,318 of 2010.

MATERIAL AND METHODS: The research will be carried out through literature review, using the hypothetical-deductive method, thus analyzing Law 12,318 of 2010 and other legal provisions, using as theoretical reference the book “Parental Alienation Syndrome, importance of detection, legal and procedural aspects” and others.

RESULTS: Among the results found, short-term consequences of parental alienation stood out, such as insecurity, anxiety, emotional dependence, and long-term consequences, an irremediable feeling of guilt.

CONCLUSION: It is concluded that the solution to fill the gaps and failures of Law 12,318 is not its repeal, but its improvement, aiming to correct and improve this provision, thus continuing to guarantee the fundamental basic rights of children and adolescents.

KEYWORDS: Parental Alienation. Change. Family living. Consequences. Law 12318/2010.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as consequências da alienação parental, como estas interferem no desenvolvimento biopsicossocial das crianças que passam por esta síndrome e também as tentativas de revogação e de alteração da Lei 12.318/2010.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é cunhada como termo pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, caracterizando assim que em questões de disputa de guarda e de separações difíceis ou litigiosas, surge tal distúrbio quando um genitor tenta colocar o menor contra o outro genitor, por meio de uma campanha de difamações.

Além de prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial destes indivíduos, tal distúrbio prejudica ainda a convivência familiar entre os menores e seus genitores, causando um rompimento familiar que em casos mais graves pode ser irreversível e traumático.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, ao descrever os direitos da criança e do adolescente e reafirmando assim o dever do Estado, da família e da sociedade em garanti-los dita que todas estas instituições devem garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

O problema da alienação esteve aparte do discurso jurídico e da prática até a criação da lei 12.318 de 2010 (Lei de Alienação Parental), que descreve o conceito de alienação parental, aqueles que podem praticá-la, bem como as sanções acarretadas por este abuso psicológico.

A Lei de Alienação Parental afirma em seu artigo 2º que a alienação não é prática exclusiva dos genitores podendo ser “praticada promovida ou induzida” também “pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”, sendo assim tal síndrome deve ser detectada rapidamente para que se possa mitigar seus efeitos.

Porém no ano de 2018 foi protocolado pelo Senador Magno Malta o Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018 visando revogar a Lei 12.318/10, fundamentando-se em denúncias apuradas na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos e afirmando ainda que a Lei de Alienação Parental estava sendo utilizada por pais abusadores, que visavam a desacreditar o outro genitor.

Neste sentido a Senadora Leila de Barros no ano de 2020, propôs uma Emenda a PLS 498/2010, objetivando alterar a Lei de Alienação Parental para corrigir e identificar brechas, promovendo assim uma aprimoração deste dispositivo legal.

Diante de todo esse contexto, o problema que irá nortear esta pesquisa é: frente a importância da proteção integral da criança e do adolescente estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988, deveria o Estado Brasileiro revogar a Lei 12.318 de 2010?

Por esse motivo, considerando que há muito a ser estudado e discutido sobre essa temática, a pesquisa buscou analisar as consequências advindas da alienação parental e as justificativas apresentadas na PLS 498/2018, bem como na Emenda apresentada pela Senadora Leila de Barros que visa evitar a revogação do dispositivo legal.

MATERIAL E MÉTODOS

O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, onde serão observadas as causas e consequências desta síndrome, passando assim a análise das tentativas de revogação e de alteração da Lei 12.318/10, observando a pertinência de uma possível revogação deste dispositivo. O procedimento inicialmente será o de Pesquisa Bibliográfica em livros e artigos, sobre a alienação parental. Serão feitas análises de leis, doutrinas nacionais e estrangeiras, trabalhos científicos que auxiliem no conhecimento da temática abordada.

No âmbito legal buscar-se-á o estudo da Lei 12.318 que regulamenta e descreve a alienação parental. Diante disso, o presente projeto desenvolverá os seus estudos a fim de ampliar os conhecimentos para a situação ainda pouco discutida.

No que concerne à doutrina, será efetuada a análise das reflexões e conclusões acerca da problemática e como ela é abordada pelos doutrinadores, análise que será proveniente de resumos, fichamentos e leituras diversificadas.

Por fim a presente pesquisa buscará fazer uma análise das tentativas de alteração Lei 12.318 de 2010, quais são as consequências advindas desta situação e quais ações concretas podem ser feitas para amenizar os traumas nas crianças.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consequências da alienação parental e a fluidez das relações

Assim como dita o artigo 227, caput, da Carta Magna de 1988, para além do Estado é dever da família e da sociedade garantir dentre outros direitos, a convivência família, que não pode ser obstaculizada ou dificultada por um dos genitores, pois esta se expressa como direito constitucional e fundamental, pautada na dignidade da pessoa humana.

Zygmunt Bauman (2004) em seu livro amor líquido afirma que para estabelecer laços de afinidade é necessária uma labuta diária e que esta nasce da escolha, podendo assim ser dispersada a qualquer momento.

Assim como estas relações e estes laços de afeto decorrem da vontade para sua constituição, estes decorrem da mesma para o seu fim, porém a fluidez dos afetos não pode alcançar as relações com a prole, que necessita de solidez para a sua formação biopsicossocial. Assim, viver juntos ("e vamos esperar para ver como isso funciona e aonde vai nos levar") ganha o atrativo de que carecem os laços de afinidade. Suas intenções são modestas, não se prestam juramentos, e as declarações, quando feitas, são destituídas de solenidade, sem fios que prendam nem mãos atadas (BAUMAN, 2004, p. 35).

Destas relações, seja resultante do casamento, união estável ou das novas relações onde se “vive junto”, podem advir filhos, criando-se uma obrigação com esta nova vida que foi gerada e devendo-se garantir direitos e a melhor convivência possível com os genitores e com seus familiares.

Nesse contexto, crianças e adolescentes têm o direito de viver numa família, que deve ser a de origem, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade, pelo Estado e pela comunidade, especialmente nas situações de violação de direitos e enfraquecimento desses liames, sendo claro o artigo 87, inciso VI, do ECA ao exigir políticas e programas específicos para prevenir ou abreviar o afastamento do convívio familiar e garantir convivência familiar de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2014).

Porém em alguns casos as questões mal resolvidas no relacionamento e o ódio entre os ex-cônjuges podem resultar em práticas de difamação e campanhas ordenadas para prejudicar a convivência familiar do outro genitor com a prole resultante dessas uniões, surgindo assim a prática da alienação parental.

“A alienação parental consiste em catequizar a criança para agir contra o genitor não guardião, o que certamente ocasionará a perda da afetividade e da identidade necessárias ao crescimento e maturidade do indivíduo” (MONTEIRO, 2011). Por meio de uma campanha ordenada o alienante visa doutrinar o menor contra o outro genitor.

“O alienante busca a programação mental do filho com falsos argumentos, levando sensação de insegurança, medo, ódio, a tal ponto a convencer a recusar o afeto ao outro genitor, aquele que não tem sua guarda” (SILVA; ALMEIDA, 2021, p.09). O genitor alienante tenta incentivar a dependência do menor para si, prejudicando assim a sua socialização.

“No caso da alienação parental, a lei do pertencimento é claramente violada, ou seja, a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para a prole deste casal, mas também para gerações futuras” (CARPES, 2015, p. 74). Restando assim prejudicado o direito a convivência familiar garantido também no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p.59):

Os filhos de pais superprotetores, como é comum no comportamento do genitor alienante, tornam-se inseguros, ansiosos e dependentes, isto sem esquecer as consequências físicas dessa característica de abuso emocional, tais como alterações no padrão de sono, com a alimentação e condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e concentração, com condutas revoltosas e empobrecimento da interação social.

“Em longo prazo ocorre um irremediável sentimento de culpa, em que o menor, na época, se vê cúmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 59). Neste sentido os menores desenvolvem sentimentos irreversíveis a longo prazo, trazendo consequências para seu desenvolvimento biopsicossocial e suas interações sociais.

“O propósito vingativo não permite visualizar as necessidades infantis de um ambiente familiar saudável em prol do seu pleno desenvolvimento psíquico (PRÓCHNO; PARAVIDINI; CUNHA, 2011, p. 1487)”. As relações “líquidas” e os finos laços de afinidade construídos não podem afetar a prole advinda destas, deve-se construir relações sólidas em prol de uma vida digna e tranquila para estas crianças.

O Projeto de Lei 498/2018 e as tentativas de aprimoramento da Lei 12.318 de 2010

A criação e implementação da Lei de Alienação Parental, representou grande avanço para o Poder Judiciário brasileiro, pois o Brasil foi um país pioneiro a sistematizar esta prática como crime, descrevendo inclusive as sanções a serem impostas pelos praticantes.

“Por muitos anos o Estado se manteve omissos a tais atos alienadores. As famílias só tiveram um respaldo do Estado a partir da criação e implantação de Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010”. (PPANGONI; SANCHEZ; LIMA, 2019).

Na tentativa de evitar falsas denúncias de abuso sexual e mau uso da Lei 12.318 de 2010, foi apresentado no Senado Federal e aprovado na Comissão de Maus Tratos a PLS 498/2018, que visa revogar a Lei de Alienação Parental.

A discussão que pairava na Comissão de Maus Tratos, como mostrado no Relatório seria que “não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada” (BRASIL, 2018, p. 40). Sendo assim buscava-se analisar, se de fato havia fundamentação nas denúncias de abusos e outras formas de violência, utilizando-se da referida Lei para obter guarda exclusiva para si.

Para a Comissão Parlamentar de Inquérito restou confirmado que com a permissão dos artigos 4º e 6º da Lei 12.318/10, seria possível ao Juiz após ouvir o Ministério Público decretar em caráter liminar as medidas necessárias à proteção psicológica do menor, podendo inclusive decretar a alteração de guarda entre os genitores.

Cabe salientar que as medidas referidas nos artigos são precedidas de outras, sendo que estas seriam as penalidades mais severas, aplicadas em casos mais graves, conforme mencionado no caput do artigo 6º da Lei de Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (BRASIL, LEI 12.318 DE 2010).

Neste sentido, visando evitar a revogação da Lei, a Senadora Leila de Barros apresentou Emenda a PLS 498/2018, aprovada no dia 12 de fevereiro de 2020, esta visa preencher lacunas e aprimorar o dispositivo.

A Emenda propõe nova redação ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/10, para discernir no momento da denúncia entre aquela que de fato é maliciosa, daquela onde há a alienação parental.

Ainda no sentido de proteção integral ao menor a Emenda visa acrescentar mais dois novos parágrafos ao artigo 4º da Lei de Alienação Parental, para evitar a inversão da guarda

sem antes ouvir previamente as partes em audiência, incentivando o caráter de mediação e conciliação dos litigantes e ressaltando os casos onde haja indícios de violência ao menor.

No artigo 6º a tentativa de alteração se refere a aplicação gradativa das sanções descritas, visando a conscientização do genitor alienante e reforçando a necessidade de realização de audiência com as partes.

Segundo a Emenda a multa aplicada pela prática da alienação parental, deverá ser revertida em favor do menor explicitando ao máximo a compensação dos danos psicológicos resultantes de tal prática abusadora, bem como ainda o sobrestamento do processo que envolva atos alienadores até que se resolva processos criminais referentes ao menor, onde responda por esta prática o seu genitor.

Neste sentido observa na Emenda Parlamentar proposta pela Senadora Leila de Barros uma clara tentativa de manutenção e aprimoramento da Lei de Alienação Parental, sendo que todas as proposições desta apresentam claras posições a favor dos menores protegidos por este dispositivo legal.

A identificação e as medidas a serem tomadas frente a detecção da alienação parental

As relações desfeitas e o fim do casamento ou dos vínculos de afeto, não podem prejudicar o direito a convivência familiar entre os menores e seus genitores, devendo assim estes estarem atentos a possíveis atos alienadores, bem como a falsas denúncias que envolvam estas relações, garantindo assim o seu melhor desenvolvimento como sujeitos de direito.

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990): microssistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito (DIAS, 2016, p.82).

O contexto de criação do Estatuto da Criança e do Adolescente é marcado por conquistas sociais de um país que recentemente saía de uma Ditadura Civil-Militar e que urgia por democracia e melhores direitos sociais.

Segundo Veiga, Soares e Cardoso (2019, p.71) o criador do termo Síndrome da Alienação Parental Richard Gardner: “[...] considerava a SAP como um distúrbio infantil que

surgiria, principalmente, em contextos familiares que envolvessem o divórcio e a disputa de guarda de filhos”.

O ódio é direcionado ao outro genitor utilizando-se de sua prole, por meio da formulação de falsas narrativas que são introduzidas no cotidiano do menor que acaba acatando e tomando para si estas afirmações, causando assim a rejeição desordenada ao genitor alienado.

“A criança ou adolescente é visto como ferramenta de ataque, de vingança, tendo como consequência a desmoralização, desvalorização, destruição e o rompimento do vínculo afetivo causando o afastamento do outro genitor que não tem sua guarda” (SILVA; ALMEIDA, 2021, p.09). O genitor alienante cria um vínculo de dependência do menor para consigo, recorrendo-se a pretextos emocionais para tal.

“Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 46). Dessa forma a identificação da SAP deve ser rápida para que se possa evitar consequências futuras ao desenvolvimento biopsicossocial destes menores.

Segundo cartilha informativa da Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco (2017), os comportamentos mais comuns ao alienador são a proibição do menor em utilizar presentes dados pelo outro genitor, a desqualificação do outro na presença do menor, recusa em repassar ligações telefônicas e até culpar o outro genitor pelo mau desempenho escolar do menor.

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro (DIAS, 2016, p. 908 – 909).

A repetição dos atos alienadores deve ser observada de modo atento pelo outro genitor ou aquele que esteja na situação em questão, destacando-se a necessidade de acompanhamento psicológico, tanto pela parte alienante quanto pela parte alienada e principalmente para o menor que passa por determinada situação.

Deste modo, uma vez constatados repetidos Atos de Alienação Parental, faz-se necessário o acompanhamento psicológico de todo o núcleo familiar que permeia a convivência dos

infantes, visando que não seja a este causado danos que poderão o afligir por toda sua existência (OLIVEIRA; VOGEL, 2020, s.p).

Dessa forma a atuação do psicólogo jurídico faz-se essencial na detecção da alienação parental, sendo que este deve atuar como assistente do Poder Judiciário, para evitar transgressões e maiores problemas a formação e desenvolvimento do menor, acarretados por meio desse abuso psicológico.

“[...] uma das funções do psicólogo no contexto da alienação parental refere-se à realização de avaliação e perícia psicológica no sentido de descobrir e investigar sobre a existência da prática de alienação parental” (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016, P.37).

Sendo assim existem medidas que devem ser tomadas pelas Comarcas ao tratarem da SAP, como por exemplo, o artigo 699 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que dita que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”. (Lei Nº 13.105, 2015).

Outro procedimento especial a ser utilizado nas Comarcas é o depoimento especial da criança, estabelecido pela Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que serve, segundo Ppangoni, Sanchez e Lima (2019, p. 72) “também para casos de alienação parental por considerá-la como violência psicológica, constituindo-se uma nova política para os casos que chegam às Varas de Família”.

Dessa forma destaca-se que tanto a identificação, quanto as medidas a serem tomadas frente a detecção da alienação parental devem ser feitas mediante acompanhamento de profissional da psicologia jurídica, sendo que este deverá orientar o Juiz e emitir relatórios acerca dos casos propostos, visando a melhor solução dos casos de alienação e das lides enfrentadas pelas famílias que passam por esta síndrome.

CONCLUSÃO

Em se tratando das novas relações da modernidade líquida, marcadas pela facilidade na quebra de laços e no desligamento das relações de afeto, observou-se que tais características destas relações não podem prejudicar a prole e seus direitos básicos fundamentais como a

dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, sendo assim destaca-se a importância de dispositivos legais como a Lei 12.318 de 2010 para proteção das crianças e adolescentes.

Dessa forma insta comprovado na presente pesquisa que o surgimento da alienação parental deve ser rapidamente diagnosticado e acompanhado por meio de especialista da área da psicologia jurídica que deverá aconselhar o magistrado na tratativa dos casos, bem como no tratamento familiar proposto para mitigação e diminuição dos efeitos desta síndrome.

Evidenciam-se as tentativas de membros do Poder Legislativo de revogar a Lei de Alienação Parental, sendo que estes não propõem outras formas de obstaculizar iniciativas e problemas familiares relacionados ao surgimento e detecção da síndrome da alienação parental.

Assim, cabe destacar que comprovou-se na presente pesquisa que a solução para preenchimento das lacunas e falhas da Lei 12.318 de 2010 não é a sua revogação, mas sim o seu aprimoramento, conforme proposto na Emenda Parlamentar da Senadora Leila de Barros que visa corrigir e melhorar este dispositivo, continuando assim a garantir os direitos básicos fundamentais as crianças e adolescentes que enfrentam tal problema.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. **Cartilha de Alienação Parental**. Recife: 2017, 1ª ed.

BAUMAN, Zygmund. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jul. de 2021.

_____. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: ago. de 2020.

_____. LEI Nº12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: agosto de 2021.

_____. **O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária à Luz da Lei Federal n. 12.010/09**. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Convivencia_familiar_WEB.pdf>.
Acesso em: jul. de 2021.

CARPES, A. C. M. **A Alienação Parental, suas Consequências e a Busca de Soluções à Luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico.** Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 65-78, 2015.

CHEFER, B. S.; RADUY, F. D. R.; MEHL, T. G. **A Importância da atuação do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental.** Orbis Latina, v. 6, n. 2, p. 30 – 43, jul – dez. 2016. Disponível: <<https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/627>>. Acesso em: nov. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 4ª ed.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. Síndrome da Alienação Parental, importância da detecção, aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MONTEIRO, W. G. **O Rompimento Conjugal e suas Consequências Jurídicas: Ensaio Sobre Alienação Parental.** IBDFAM – online version, Ceará, p.04, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%20parental%202016_09_2011.pdf> Acesso em: ago. de 2020.

OLIVEIRA, R. N. M.; VOGEL, E. **Aspectos jurídicos relevantes acerca da síndrome da alienação parental.** Revista UNIFEBE - online version, Brusque, v. 1, n. 24, S.P, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/753>>. Acesso em: nov. de 2021.

PPANGONI, B. P; SANCHEZ, C. J. P; LIMA, M. S. **Alienação Parental: Abordagens para identificação.** ETIC – online version, [S.L], p.03, 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7956/67648751>> Acesso em: ago. de 2020.

PRÓCHNO, C. C. S. C.; PARAVIDINI, J. L. L.; CUNHA, C. M. **Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental.** Revista Mal-estar e subjetividade – online version, Fortaleza, v. XI, n. 4, p. 1461 – 1490, dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/5027>>. Acesso em: ago. de 2020.

SENADO FEDERAL. RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1630426846729&disposition=inline>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

_____. PARECER (SF), Nº 15 DE 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8068230&disposition=inline#Emenda1>>. Acesso em: 24 de setembro.

SILVA, M. V.; ALMEIDA, A. I. H. V. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Os direitos humanos fundamentais e as garantias da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal de 1988.** JusFARO, Rondônia, v. 3, n. 2, p. 1 – 21, jun. 2021. Disponível em: <<https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/386>>. Acesso em: nov. de 2021.

VEIGA, V. C; SOARES, L. C. E. C; CARDOSO, F. C. **Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate.** PEPSIC – online version, Rio de Janeiro, p.71, 2019. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006> Acesso em: ago. de 2020.